PROCURADOR DE AUTARQUIA — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

— Interpretação da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Instituto do Açúcar e do Álcool *versus* Diogo de Melo Menezes e outros

Recurso extraordinário nº 59.187 — Relator: Sr. Ministro Evandro Lins e Silva

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, conhecer do recurso e dar provimento, em parte, por unanimidade de votos.

Brasília, 13 de junho de 1967. — *Hahnemann Guimarães*, Presidente. — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins — O Dr. Diogo de Melo Menezes e vários outros Procuradores do Instituto do Açúcar e do Álcool propuseram ação ordinária, no fôro da Guanabara, contra a autarquia a que servem, pretendendo haver diferença de vencimentos que lhes parecem devidas no período de 1948 a 1957, fundando-se na Lei nº 2.123, de 1-12-53, que os equiparou, em vencimentos e vantagens, aos Procuradores da República, na forma do artigo 16 da Lei nº 499, de 28-11-48.

Expuseram, em síntese, da maneira seguinte, as razões de sua pretensão: — Por fôrça da Lei nº 33, de 14-5-47, que dera cumprimento ao § 3º do art. 26 da Constituição, como redigido originalmente, passaram os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal a perceber 5% a mais da remuneração devida aos membros do Tribunal de Justiça de São Paulo, enquanto os magistrados de 1ª instância da antiga Capital Federal tinham seus vencimentos calculados na forma do art. 124, VI, da Carta Magna.

De sua vez, os Curadores e Promotores do Ministério Público do Distrito Federal, em virtude do art. 13 da Lei nº 116, de 5-10-47, tinham seus vencimentos equiparados, respectivamente, aos dos Juizes de Direito e dos Juizes substitutos. A Lei nº 499, de 28-11-48, equiparou os vencimentos dos Procuradores da República das várias categorias aos dos diversos cargos do Ministério Público do Distrito Federal. Por fim, a referida Lei nº 2.123, de 1-12-53, fechando a cadeia de equiparações, estabelecia a equivalência da remuneração dos Procuradores autárquicos federais à dos Procuradores da República.

Ocorre que, à época da propositura da ação, os Desembargadores de São Paulo tinham conseguido, por via judicial, a correção da desigualdade entre os seus vencimentos e o que vinham percebendo, desde 1948, os Secretários do Estado, em desobediência às garantias do art. 124, II, da Constituição.

É certo que a Emenda Constitucional nº 1, de 26-12-50, passara a garantir aos Desembargadores do Distrito Federal, não já a equivalência, pelo menos, com a mais alta remuneração percebida pelos Desembargadores Estaduais, mas sim, também no mínimo, a percentagem de 70% calculada sôbre a dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Mas, argumentam, a emenda não revogou automàticamente a Lei nº 33, que vigorou até a Lei nº 3.414, de 1-1-57, pois a Lei nº 2.588, de 8-9-55, embora expressamente declarasse revogada a Lei nº 33, de 1947, não podia operar, pois sua aplicação, desde logo, importaria na redução dos vencimentos de magistrados vitalícios.

A sentença de f. 86-91 julgou procedente a ação, decisão confirmada em apelação pelo eg. Tribunal Federal de Recursos (f. 104-108).

Daí o presente recurso extraordinário do Instituto do Açúcar e do Álcool, por violação da lei federal, que assim raciocina, após relatar a questão:

"Recomposta assim as origens da presente demanda, ressalta, de logo, no pedido, na sentença que o acolheu, bem como no R. acórdão recorrido, que tôda a solução se apiou na vigência da citada Lei nº 33, de 1947, a qual foi tàcitamente revogada pela Emenda Constitucional nº 1, de ..... 26-12-50, ao art. 26, § 3º, da Constituição federal, do qual a Lei nº 33, de 1947, era lei complementar.

Indisputável essa revogação por incompatibilidade, uma vez que a Emenda mudou o critério de vencimentos, que não mais decorre de relação com as Justiças Estaduais, mas sim com os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o eventual direito às diferenças de vencimentos, restringir-se-ia ao período de 1948 a 1950, não se aplicando aos apelados, que, sòmente em 1953, por obra da Lei nº 2.123, de 1-12-53, foram equiparados aos Membros do Ministério Público Federal".

O recurso foi admitido pelo despacho de f. 115, nos seguintes têrmos:

— "Defiro o presente recurso, porque me parece que o direito dos recorridos se limita ao período a partir da Lei nº 2.123, quando foram equiparados aos membros do Ministério Público Federal".

O douta Procuradoria-Geral da República é pelo provimento do apêlo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Como se viu, pretende a autarquia recorrente não terem os recorridos direito a qualquer diferença, de vez que teria a Emenda Constitucional nº 1, anterior à lei que equiparou seus vencimentos aos dos Procuradores da República, revogada a Lei nº 33-47, razão do vínculo que, através da cadeia de equiparações legais já descrita, se estabelecia entre êles e os da magistratura paulista. Isto porque o mencionado diploma se teria tornado incompatível com a nova redação do § 3º do art. 26 da Constituição.

Apesar de precedentes nesse sentido, assim não entendo. O mencionado dispositivo constitucional, como redigido anteriormente, assegurava aos Desembargadores do Distrito Federal remuneração não inferior à mais alta percebida pelos juízes dos tribunais estaduais. Veio a questionada Lei nº 33-47, e lhes assegurou pelo menos 5% acima do mesmo padrão constitucional. Em conseqüência, seus vencimentos passaram a ser calculados e pagos à base de 5% a mais do vencido pelos desembargadores de São Paulo: isto é, a Lei nº 33 valeu como lei de fixação de vencimentos. E outro sentido não se lhe poderia emprestar, pois, sendo lei ordinária, seria inócua como garantia de vencimentos futuros, a serem também fixados por lei. Adveio, então, a Emenda Constitucional nº 1, de 1950, mudando a redação do § 3º do artigo 26, já referido, passando a rezar que os vencimentos dos desembargadores do Distrito Federal não poderiam ser inferiores a 70% dos devidos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Mas, o que nos parece decisivo, na sua nova redação, assim como na primitiva, é que a norma constitucional em causa não fixou vencimentos dos desembargadores, mas tão-sòmente assegurou-lhes um mínimo relativo, a ser respeitado pela legislação subseqüente. Isto pôsto, a conclusão inevitável é a de que a Lei nº 33 não foi revogada, nem se tornou inconstitucional com o advento da Emenda Constitucional nº 1. Isto só ocorreria numa hipótese, não ocorrente na espécie: é se acaso o critério da Lei nº 33 importasse em atribuir aos desembargadores do Distrito Federal menos de 70% dos ven-

cimentos de Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Assim, sob êsse aspecto, não acolho o argumento do recorrente.

Há, no entanto, em relação aos procuradores autárquicos uma particularidade: sua equiparação aos membros do Ministério Público Federal data não de 1948, mas de 1953, quando da entrada em vigor da Lei nº 2.123. Só a partir de então, por conseguinte, estavam seus vencimentos vinculados indiretamente aos da magistratura de São Paulo, procedendo, pois, seu direito às diferenças reclamadas.

Com êsse fundamento, conheço e dou provimento, em parte, ao recurso extraordinário para que a diferença de vencimentos seja calculada a partir do início da vigência da Lei nº 2.123.

Êste voto foi escrito antes da Constituição de 1967. Ainda assim, mantenho-o porque, no caso, se trata de vigência de lei, o que torna o recurso comportável nos têrmos da atual redação da letra a, inciso III, do art. 114, e, também, tendo em vista a relevância da matéria.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A Turma, unânime, conheceu do recurso e lhe deu provimento em parte.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Hahnemann Guimarães.